



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100158-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Tuparetama, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 74), apontando as falhas verificadas.

Cumpre destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO
6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA



O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 1.008.402,55	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 993.198,11	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 53,39%	Cumprimento
				2º Q. 53,01%	Cumprimento
				3º Q. 51,20%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	17,46%	Cumprimento
	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,29%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	74,01%	Cumprimento



Educação	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,31%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	13,88%	Descumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	14,85%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo item 9.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)



1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
4. Programação financeira deficiente (Item 2.2);
5. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
6. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
7. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.813.505,84, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

8. Balanço Financeiro apresentando apenas parcialmente controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
9. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
10. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
11. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);



Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

12. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

13. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

Saúde (Capítulo 7)

14. Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1);

Previdência Própria (Capítulo 8)

15. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 110.699,79 (Item 8.1);

16. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 61.769.208,41 (Item 8.2);

17. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 9.820,79 (Item 8.3);

18. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 88.521,82 (Item 8.3);

19. Ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS (Item 8.3).

Devidamente notificado (docs. 75 e 76), o interessado apresentou defesa, juntando documentação correlata (docs. 77 a 91).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) Houve a aplicação de 26,29% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- b) Aplicação de 74,01% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- c) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- d) Dívida consolidada líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- e) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) A Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 51,20% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos apresentados na defesa do interessado.

1. Gestão Orçamentária e Financeira

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço as deficiências na elaboração da LOA, a exemplo da previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

As alterações da Lei Orçamentária em volume exagerado afastariam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando um sutil descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A LOA previu, no seu art. 9º, que o limite de 10% estabelecido em seu art. 8º para a abertura de créditos suplementares seria duplicado quando da destinação ao atendimento de despesas com: pessoal e encargos, sistema previdenciário, serviço da dívida; transferências de fundos ao Poder Legislativo, bem como as destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e epidemias.

Verifico que, embora seja inapropriada a abertura de créditos sem autorização do Legislativo, o limite manteve-se abaixo do que se tem verificado em outros municípios do mesmo porte. Vale frisar que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, não havendo alteração quantitativa do valor orçado, cumprindo o limite previsto na lei municipal.

Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.813.505,84,96, fruto das deficiências na elaboração da LOA, das falhas na programação financeira e cronograma mensal de desembolso.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o déficit financeiro no montante de R\$ 6.685.699,35, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses. O índice de liquidez imediata atingiu 0,37 e o índice de liquidez corrente ficou em 0,38 no exercício.



Entretanto, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial serem insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Descumprimento do limite para aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Conforme ficou demonstrado no Apêndice XI do Relatório de Auditoria, a equipe técnica apurou que o município, no exercício de 2019, aplicou nas ações e serviços públicos de saúde apenas 13,88% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, o município estaria descumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A auditoria registra que o Demonstrativo das Receitas e Despesas Próprias com Saúde (doc. 21) informou que o percentual aplicado em ações e serviços de saúde atingiu 15,65% e que a diferença para o percentual de 13,88% decorreu da dedução feita pela equipe técnica dos valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa. Ressalta ainda que o citado descumprimento guarda relação com as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, bem como no controle de fontes/destinação de recursos.

A defesa discorda dos cálculos da equipe técnica, argumentando não ter identificado onde o auditor encontrou o valor de R\$ 4.245.688,69, referente a Despesas pagas com Recursos de transferências para a Saúde, que constou como dedução no item 2.3.1 do Apêndice XI do Relatório de Auditoria, alegando que tal valor teria atingido R\$ 2.982.938,71, o que resultaria no cumprimento do limite mínimo de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Verifico, entretanto, que o valor da dedução apontado pela auditoria encontra-se registrado como Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde-SUS, constante no doc. 21 do presente processo (Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde), juntado por ocasião da apresentação da prestação de contas.

Concordo com a equipe de auditoria quanto a essa questão, entretanto verifico que, no Apêndice XI, foi registrado indevidamente uma dedução de



R\$ 255.802,05, correspondente a Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento.

Entretanto, seguindo a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, elaborado pela STN, quanto à apuração do limite de aplicação nos serviços de Saúde, consta que, para o referido cálculo, deverão ser consideradas as despesas “empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência”.

Assim, considerando que as despesas foram efetivamente realizadas no exercício, embora não pagas até o seu encerramento, e com base no regime de competência, entendo que o valor correspondente aos restos a pagar processados não deve ser objeto de dedução no cálculo em comento.

Verifico, inclusive, analisando o item 7.1 do Relatório de Auditoria, que, durante os dois exercícios anteriores da gestão do interessado, o município vinha aplicando acima do limite constitucional em despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Diante do exposto, alterando o cálculo apenas para retirar a dedução correspondente aos restos a pagar processados (R\$ 255.802,05), o valor aplicado nas ações e serviços de saúde no exercício passou a atingir R\$ 2.266.608,48, importância equivalente a 15,65% da receita vinculável (R\$ 14.484.169,30).

Assim, observa-se que foi cumprida a exigência de aplicação mínima de 15% estabelecida no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Afasto, portanto, a irregularidade.

3. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias

A equipe técnica, quanto aos achados em epígrafe, registra que houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (parte descontada dos servidores e parte patronal) e ao RPPS (parte patronal).

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nas tabelas 3.4 a e 3.4b, apresentadas no Relatório de Auditoria, verifico que o repasse a menor das contribuições descontadas dos servidores atingiu R\$ 824,45, representando apenas 0,23% do montante retido no exercício (R\$ 348.558,88).

Por sua vez, as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS atingiram R\$ 1.622,42, equivalente a 0,19% do total devido no exercício (R\$ 873.935,20).

Entendo que os valores das contribuições não recolhidas ao RGPS alcançaram valores relativamente irrisórios. Dessa forma, afasto os achados em questão.



Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, consta no Relatório de Auditoria o recolhimento integral das contribuições descontadas dos servidores. Quanto às contribuições patronais normais, foi apontado o recolhimento a menor no valor de R\$ 9.820,79, importância que corresponde a apenas 1,22% do montante devido (R\$ 804.798,09).

Entendo que, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, trata-se de valor relativamente irrisório, insuficiente para macular as contas sob análise, cabendo, todavia, determinação para que seja providenciada a regularização das quantias devidas ao fundo previdenciário.

Por fim, no tocante à contribuição patronal especial devida ao RPPS, a equipe técnica registra o não recolhimento de R\$ 88.521,82, representando 5,83% do montante devido no exercício (R\$ 1.519.371,19).

O interessado defende que, embora intempestivamente, recolheu os valores apontados pela equipe técnica como devidos ao RPPS e ao RGPS, juntando em sua defesa a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários (docs. 79 a 90).

Acrescenta que a falha em questão não constitui irregularidade capaz de macular suas contas, citando alguns julgados desta Corte.

Verifico, na documentação acostada, que houve pagamento de parcelamentos previdenciários formalizados nos exercícios de 2010 e 2013 em valores superiores aos apontados como devidos no exercício ora sob análise.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo por afastar a irregularidade.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
2. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a previsão de arrecadação de receita



incompatível com a realidade municipal e a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Observar para que a despesa não seja contada em duplicidade no exercício seguinte.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,29 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,01 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,65 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	51,20 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	993.198,11	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	17,46 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,85 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Dr. Cristiano Pimentel pelo Ministério Público.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Só queria registrar, também, a minha concordância com esse encaminhamento do Conselheiro Carlos Porto, até porque o gabinete dele é um dos que está com melhores conhecimentos de contabilidade pública. Mas, eu só fico com uma preocupação, e aí faço uma sugestão acessória, de que seja comunicada a CCE para que essa despesa não seja contada em duplicidade no exercício de 2020. Porque o entendimento da CCE, inicialmente, foi deduzí-la no ano de 2019 e considerá-la em 2020. O Conselheiro Carlos Porto, usando o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, corretamente, está contabilizando ela em 2019. Então eu só peço que a CCE seja comunicada dessa deliberação para evitar que essa despesa seja contada uma segunda vez no exercício de 2020.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR:

Procurador, é muito pertinente a observação de Vossa Excelência, até porque houve uma discussão do meu gabinete com a CCE e ela não



estaria computando nem em 2019 nem em 2020. Então, é justamente essa observação feita por Vossa Excelência muito pertinente, até para que o Tribunal chegue ao entendimento no sentido da computação, de acordo com o que vem sendo realizado pela STN. Obrigado pela observação.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Então, com a observação feita pelo Ministério Público e acolhida pelo relator, aprovado o voto de Vossa Excelência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator